



**Projeto de Lei n° \_\_\_\_\_/2024**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
MUNICÍPIO ADQUIRIR CADEIRAS DE  
RODAS, DE BANHO, CAMAS  
HOSPITALARES, MULETAS, ANDADORES E  
CONGÊNERES**

Art. 1º. Torna-se obrigatório a aquisição pelo município de cadeiras de rodas, de banho, camas hospitalares, muletas, andadores e congêneres, a fim de atender acamados e ou indivíduos impossibilitados de se locomover, seja permanentemente ou transitoriamente;

Art. 2º. A aquisição dos instrumentos previstos no artigo anterior se dará conforme a demanda de solicitações;

Art. 3º. Ato do Poder Executivo irá dispor sobre os critérios de que tratam os artigos anteriores, sobretudo quanto a comprovação da situação deletéria que causa a condição do necessitado que fez a requisição;

Art. 4º. Para concessão dos instrumentos previstos nesta lei, poderá ser adotada a modalidade de comodato, cuja regulamentação se dará via Ato do Poder Executivo;

Art. 5º. O custeio do Programa será de responsabilidade do Município, de acordo com a previsão orçamentária anual.

§ 1º. Poderá o Município instituir parcerias, convênios, permutas ou qualquer outro tipo de negociação que tenha por objetivo fazer o adimplemento dos equipamentos previstos nesta lei;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Art. 6º. A presente lei passará a vigorar a partir de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de junho de 2024.

Vereador Ary Corrêa – Partido Republicanos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Finalidade (justificativa):

Nobres Pares, primeiramente cumpre dizer que: **"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes"**. (STF. RE 878.911/RJ).

Nesse sentido, o E. STF em repercussão geral definiu a tese 917 reafirmando que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF"**. (STF. RE 878.911/RJ).

Ocorre que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Cuja ementa foi a seguinte:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

Como se afere do teor do presente projeto de lei, ele não trata sobre despesas para sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem de regime jurídico de servidores, daí porque está adentre ao permissivo que o E. STF entende como possível, ainda que onere o município.

**Portanto, se tem por superado qualquer argumento de que a presente lei é inconstitucional.**

**Nesse sentido, não basta que eventual parecer sustente que é inconstitucional, deve apresentar contradita coerente em face da notória e atual jurisprudência do STF – Supremo Tribunal Federal, que é o órgão que guarda a CF/88.**

Lado outro, é inconteste que a saúde é um dos maiores desafios de qualquer município, incluindo nelas as comorbidades que causam dificuldade de locomoção, inclusive para simples tarefas do dia a dia, como tomar banho, ou ir ao banheiro. Tornando uma tarefa custosa não apenas para o acometido, mas também para seus familiares e cuidadores.

A presente medida tenta dar um pouco de dignidade a estas pessoas, de modo que poderão ter o instrumento

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





adequado e que os amparam em vista de sua condição de desigualdade.

Cadeiras de rodas, de banho, camas hospitalares, muletas, andadores e congêneres são instrumentos relativamente caros, cuja família hipossuficiente não tem condições de adimplir, razão porque se faz necessário que o Poder Público haja.

Além disso, a prima facie é possível concluir que por serem instrumentos duráveis, eles podem ser reutilizados, uma vez que concedidos via comodato, motivo pelo qual o custo do município seria somente para adquiri-los inicialmente.

Deste modo, rogo ao Ilustres Pares o voto favorável.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de junho de 2024.

Vereador Ary Corrêa – Partido Republicanos.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

